



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 39 781, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Rectificações ao Decreto n.º 39 794, que regula a entrada ou saída do território português de todo o nacional ou estrangeiro.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 022 — Inclui na classe XVI da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de operador de teclado *Monotype*, contratado, da Imprensa Nacional da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 15 023 — Abre créditos destinados a reforçar verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo em vigor na Agência-Geral do Ultramar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria e o texto do Decreto n.º 39 781, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 185, 1.ª série, de 23 de Agosto último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, Ministério das Finanças, onde se lê:

Artigo 359.º «Participações em vendas, ...»:

deverá ler-se:

Artigo 350.º «Participações em vendas, ...»:

Secretaria da Presidência do Conselho, 3 de Setembro de 1954. — Pelo Chefe da Secretaria, *José Ferreira Mendes*.

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 190, 1.ª série, de 28 de Agosto último, pelo Ministério do Interior, o Decreto n.º 39 794, determino que se façam as seguintes rectificações:

No § 6.º do artigo 16.º, onde se lê:

... e a sua validade, sem prejuízo do limite previsto no artigo 16.º e seu § 3.º do Decreto n.º ..., de ..., cessará logo que o respectivo ti-

tular deixe de estar ao serviço do requerente com carácter de permanência.

deverá ler-se:

..., e a sua validade cessará logo que o respectivo titular deixe de estar ao serviço do requerente com carácter de permanência.

A forma dos modelos I e II anexos ao diploma deverá ser substituída pela seguinte:

Modelo I

Ministério d...

(a) ...

(b) ...

(c) ...

está autorizado, por despacho de ... (d), a ausentar-se para o estrangeiro.

Esta autorização é válida por noventa dias.

... de ... de 19...

O ...,

(e) ...

- (a) Designação do serviço que emite o documento.
- (b) Nome.
- (c) Posto ou categoria do funcionário.
- (d) Data do despacho.
- (e) A assinatura será autenticada com o selo branco.

Modelo II

Ministério d...

(a) ...

(b) ...

(c) ...

está autorizado, por despacho de ... (d), a ausentar-se para o estrangeiro por períodos não superiores a quarenta e oito horas, devendo a entrada e saída do País efectuar-se pelo posto de ...

Esta autorização é válida por (e) ... meses.

... de ... de 19...

O ...,

(f) ...

- (a) Designação do serviço que emite o documento.
- (b) Nome.
- (c) Posto ou categoria do funcionário.
- (d) Data do despacho.
- (e) A validade da autorização não pode exceder seis meses.
- (f) A assinatura será autenticada com o selo branco.

Entre a menção de que o diploma deve ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as provincias ultramarinas e o modelo I considerar-se-á inserta a tabela a que se

refere o artigo 56.º, a seguir discriminada, e que, por lapso, não foi oportunamente publicada:

Tabela a que se refere o artigo 56.º do Decreto n.º 39 794

Designação	Com validade para qualquer país ou grupo de países	Com validade exclusivamente para Espanha
Passaporte ordinário:		
Individual, ou familiar, quando não abranja os dois cônjuges	100\$00	50\$00
Familiar, quando abranja os dois cônjuges	150\$00	75\$00
Para cada filho maior de 10 anos e menor de 14 anos incluído nos passaportes familiares	50\$00	25\$00
Concedido nos casos a que se refere o n.º 1.º do § 1.º do artigo 16.º	50\$00	25\$00
Passaporte para emigrante:		
Individual, ou familiar, quando não abranja os dois cônjuges	20\$00	20\$00
Familiar, quando abranja os dois cônjuges	30\$00	30\$00
Por cada filho maior de 10 anos e menor de 14 anos incluído nos passaportes familiares	5\$00	5\$00
Passaporte para estrangeiros:		
Individual	200\$00	—\$—
Por cada filho menor de 14 anos incluído no passaporte	100\$00	—\$—
Certificado colectivo de identidade e viagem:		
Por cada agrupado	50\$00	30\$00

Observação. — Acresce o custo do impresso.

Ministério do Interior, 28 de Agosto de 1954. —
O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Presidência do Conselho, 3 de Setembro de 1954. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 15 022

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, in-

cluir a categoria de operador de teclado *Monotype*, contratado, da Imprensa Nacional da provincia de Angola na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 6 de Setembro de 1954. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as provincias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 15 023

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Na Agência-Geral do Ultramar

a) Um de 5.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da mesma tabela de despesa.

b) Um de 20.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis — Conservação e reparações nos imóveis das provincias ultramarinas sítos na metrópole e pagamento de todas as despesas para a sua completa utilização e segurança, inclusive ao pessoal contratado e assalariado que neles presta serviço», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida o saldo do ano económico findo.

c) Um de 6.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 7.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, aquecimento, lavagem, limpeza e outras despesas», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida o saldo do ano económico findo.

Ministério do Ultramar, 6 de Setembro de 1954. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.